



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 202/2018

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1966/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.07239-3

CGF.: 06.309.895-4

RECORRENTE: CODISMAN VEICULOS DO NORD LTDA (GNC AUTOMOTORES)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2008. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do Laudo Pericial. Infringência aos arts. 139 e 874 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido em parte. Reformada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS Substituição Tributária. Omissão de Compras. Parcial Procedente. Levantamento de Estoque. Carros e Acessórios. Laudo Pericial.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a aquisição de várias mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 33.948,98 (trinta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias ocorrida no período de 01/2008 a 12/2008, tendo como base as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no art.123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e por fim informa que durante os trabalhos de fiscalização foi solicitado a presença do dirigente da empresa para participar do desenvolvimento desta ação fiscal e justificar a exclusão dos itens de bens do ativo e consumo, serviços e outros, tendo em vista que não são operações com incidência de ICMS.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento conforme apensado às fls. 51 à 59 dos autos.

Em 1ª Instância a nobre julgadora encaminhou o presente processo para realização de Perícia, no entanto como não fora apresentada pela defendente nenhuma documentação contestando o feito, o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 84 a 89 dos autos.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso ordinário, arguindo basicamente o seguinte:

1. Alega que o levantamento de estoque que fundamentou o lançamento merece ser retificado, pois os documentos apresentados na impugnação, bem como os descritivos, justificam amplamente as incongruências apontadas pela Fiscalização;
2. Por sua vez aponta as seguintes inconsistências: Que houve erro do Saldo do Inventário Utilizado, que as NFs de complementação de preços foram contabilizadas no SLE como itens de Estoque indevidamente e que todos os documentos solicitados pela Perícia já se encontravam no processo, não sendo necessário apresentação novamente dos mesmos;
3. E por fim requer a improcedência do presente AI, em razão da inexistência de qualquer omissão de saídas.

Atendendo ao pedido da recorrente, a Assessoria Processual-Tributária retorna o processo em pauta à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências – CEPED, a fim de verificar as argumentações propostas, fls. 113, abrindo espaço, inclusive, para apresentação de quaisquer documentos que o assistente técnico quisesse apresentar, visando o deslinde da questão.

A Perícia fez as correções possíveis, atendendo aos princípios da legalidade e da razoabilidade e indicou a nova base de cálculo no valor de R\$ 30.948,98.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 132/2018 (fls.169 a 173), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para Parcial Procedente, nos termos do Laudo Pericial. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Assessoria, conforme despacho de fls. 174 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa comprar mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documento fiscal no montante de R\$ 33.948,98 (trinta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente ao período de 01/2008 a 12/2008 detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, utilizando os dados constantes nas DIEF's transmitidas pela autuada.

A autuada é comerciante varejista de automóveis, caminhonetas e utilitários novos e seminovos, daí suas operações encontram-se regidas pelo Decreto nº 27.667/2004, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Na Substituição Tributária objetiva-se concentrar a arrecadação do ICMS em alguns poucos contribuintes, evitando, destarte, que o recolhimento do imposto seja pulverizado, e nas operações subsequentes realizadas pelos contribuintes substituídos, não mais será exigido o recolhimento do imposto, não podendo, todavia, creditar-se do ICMS pago por substituição tributária.

Desta forma, o legislador estadual disciplinou no art. 431, § 3º do Dec. Nº 24.569/97, a quem fica a responsabilidade pelo pagamento do imposto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desse modo, a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhada de documento fiscal enseja a cobrança do ICMS ao destinatário.

No presente caso, vale destacar que o fiscal autuante excluiu do levantamento todos os itens de bens do ativo e consumo, serviços e outros, que não são operações com incidência de ICMS, sendo considerado apenas os produtos para comercialização.

Por ocasião de sua defesa o contribuinte apontou diversas incorreções no levantamento fiscal, a julgadora singular encaminhou o presente processo a Célula de Perícia, no entanto a perícia não foi realizada tendo em vista a não apresentação, por parte da empresa, da documentação

solicitada pela CEPED (Célula de Perícias Fiscais e Diligências) e julga Procedente o Auto de Infração (fls.84/89) .

Em sede de Recurso Ordinário, a empresa recorrente ainda faz diversas ponderações no sentido de que o trabalho realizado pela auditoria apresenta vários defeitos e que tais documentos necessários para a confirmação de seus argumentos encontram-se acostados aos autos.

Em face dos argumentos suscitados pela recorrente, a Assessoria Processual-Tributária remete o presente processo para Célula de Perícias-Fiscais e Diligências – CEPED, conforme despacho às fls. 113 dos autos.

O presente processo retornou à CEPED, o perito refez o Levantamento Fiscal com as correções que eram possíveis e, após considerar os argumentos da peça recursória, apurou um montante inferior ao informado pela autoridade fiscal, desta feita na ordem de R\$ 30.948,98 (trinta mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Por ocasião da realização do trabalho pericial a parte é intimada a apresentar a documentação necessária a tal fim, o qual pode ser acompanhado de assistente técnico se assim o indicar, ou seja, é dada a oportunidade à parte de comprovar os fatos objeto do pedido de perícia, cuja recusa ou omissão na entrega da mesma acarreta a presunção de veracidade dos fatos constantes do processo.

No presente caso, não houve o comparecimento do Assistente Técnico, embora tenha sido intimado e a perícia verificou que a documentação apresentada e constante nos autos não era original, mesmo assim foram checadadas as informações, sendo excluídas as notas fiscais complementares de saídas, uma vez que estas continham informações que as vinculavam as respectivas saídas originais.

No que se refere ao inventário, o Perito destacou, as fls. 115, que as cópias apresentadas estão desprovidas das formalidades legais o que impediram de verificar as correções sugeridas.

Logo, o reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a atuada desrespeitou o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, combinado com o art. 21-IV do mesmo Decreto, assim determinado:

“Art.139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

IV – o contribuinte, em relação às operações e prestações cujo ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte.”

Dessa forma, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual, o imposto e multa sobre os produtos adquiridos, vez que esse encargo surgiu por ocasião de sua compra, quando ele deixou de cumprir um dever que lhe fora atribuído por expressa disposição legal, que era o de exigir que as notas fiscais emitidas para acobertar a mercadoria contivessem todos os requisitos exigidos por lei para sua validade.

No caso presente, a DIEF (Declarações de Informações Econômico-fiscais) do contribuinte é o meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade de exigir do fornecedor das mercadorias a emissão de documentos fiscais quando da entrada de mercadorias em seu estabelecimento, consoante artigo 139 do Dec. nº 24.569/97.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, que fixa multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte no sentido de reformar em parte a decisão singular de Procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de cálculo: R\$ 30.948,98

ICMS	R\$ 5.261,32
MULTA	R\$ 9.284,69
TOTAL	R\$ 14.546,01

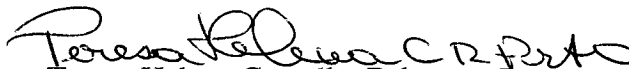
DECISÃO

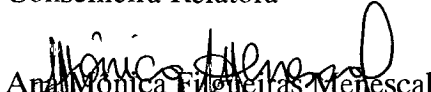
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CODISMAN VEICULOS DO NORDESTE LTDA (GNC AUTOMOTORES LTDA)** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

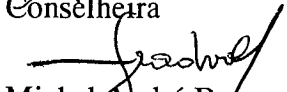
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme o segundo laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

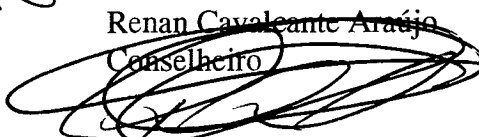
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Novembro de 2018.



Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavaleante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 27/11/18